



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002197/91-65
Recurso n.º : 117.464
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : CASA DAS TRIPAS ANHANGUERA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.608

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à empresa dos recursos destinados à integralização de capital autoriza a presunção de que eles sejam originários de receita omitida.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A falta de comprovação torna legítima a presunção de omissão de receitas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – O simples fato de o contribuinte ter recolhido o imposto exigido em Auto de Infração estadual não dá suporte, por si só, à exigência a título de omissão de receitas. Para lançar o Imposto de Renda, a autoridade lançadora deve circunstanciar os fatos que levaram à conclusão da existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL – Havendo descompasso injustificado entre o Razão Auxiliar e os registros contábeis, procede a glosa da parcela de correção monetária da conta Capital Social indevidamente majorada.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Se exigida multa por lançamento *ex-officio*, não cabe a aplicação da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos.

PIS RECEITA OPERACIONAL – Em face da decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e

2.449/88 (Resolução nº 49/95), é nulo o Auto de Infração que exija a contribuição com base nesses diplomas legais (modalidade PIS Receita Operacional).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODO-BASE DE 1988 – A teor de decisão do STF (RE 138.284-8), é indevida a Contribuição Social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

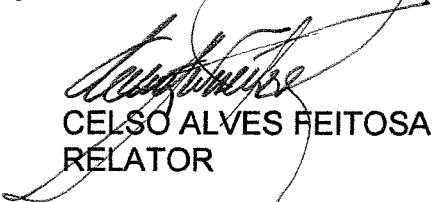
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TRIPAS ANHANGUERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item suprimimento.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10120.002197/91-65
Acórdão n.º : 101-92.608

3

Recurso n.º : 117.464
Recorrente : CASA DAS TRIPAS ANHANGUERA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio das quais são exigidos os valores mencionados, relativos aos períodos-base de 1987 e 1988:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 44/50) – Cr\$ 2.442.139,17, mais os acréscimos legais, além de Cr\$ 16.121,45 a título de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do período-base de 1987, exercício de 1988;

- PIS/Dedução (fls. 137/140) – Cr\$ 80.595,22, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fls. 172/176) – Cr\$ 1.344.515,97, mais acréscimos legais;

- PIS/Faturamento (fls. 208/213) – Cr\$ 24.255,46, mais acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 245/249) – Cr\$ 171.551,82, mais acréscimos legais; e

- FINSOCIAL/Faturamento (fls. 280/285) – Cr\$ 29.017,16, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 45/48, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

LADS/

1) OMISSÃO DE RECEITA:

1.1) aumento de capital não comprovado: falta de comprovação, por parte de sócios, da origem e do efetivo ingresso dos recursos referentes a aumento de capital em 31.12.87;

1.2) falta de emissão de notas fiscais de vendas, constatada pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração (fls. 19/24);

1.3) saldo credor de caixa verificado em 30.12.87, conforme cópia do livro Razão (fl. 30) e esclarecimentos à fls. 38/39;

1.4) suprimimento de caixa: falta de comprovação, por parte de sócio, da origem e do efetivo ingresso dos recursos referentes a suprimimento de caixa em 10.12.88;

2. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA:

Valor da correção a maior do Patrimônio Líquido decorrente de ajuste indevido no valor contábil da reserva de capital, para adequá-lo ao valor constante do Razão Auxiliar em OTN (fl. 31), que se encontrava divergente dos fatos contabilizados.

Impugnando o feito às fls. 53/63 (com referência ao Auto matriz), a autuada argumentou:

a) quanto ao aumento de capital não comprovado:

- que o ingresso do numerário é comprovado pelos lançamentos contábeis e que os registros fazem prova a favor do comerciante;

LADS/

- que não cabe à empresa comprovar a origem dos recursos referentes ao aumento de capital e que o dever de comprovar a capacidade financeira é da pessoa física;

b) quanto à falta de emissão de notas fiscais de vendas:

- que o método adotado na busca da situação tributária foi a prova emprestada, a qual, por si só, não traduz matéria confiável a ponto de validar a exigência do tributo;

- que a forma simplista utilizada pelo autuante, referindo-se apenas a outro Auto de Infração, retira toda a seriedade do ato processual administrativo tributário;

c) quanto ao saldo credor de caixa:

- que as notas fiscais de serviços nºs 451/465, emitidas no mês de dezembro/87, entre os dias 08.12 e 29.12.87, foram lançadas pelo seu somatório no dia 31.12.87, razão pela qual o movimento diário deve ser recomposto;

- que, além disso, no dia 31.12.87 foi lançado o Auto de Infração estadual, em contrapartida de conta de receita, para fins de oferecer à tributação as receitas consideradas omitidas na esfera estadual, e que o aparecimento da tributação desse valor deve ser considerado como suporte de caixa nas datas correspondentes às respectivas omissões;

d) quanto ao suprimento de caixa:

- que não tem fundamento a autuação por não haver lei que proíba a realização do empréstimo;

- que tal hipótese não pode ser considerada matéria tributável, por absoluta falta de nexo entre o fato argüido e a base imponible do imposto;

- que o empréstimo foi realizado em 10.12.88, mediante emissão de nota promissória, e liquidado em 20.12.88 e, desse modo, o auditor fiscal se enganou, pois o Imposto de Renda é devido em cada exercício e não sobre fatos isolados;

- que, portanto, se por um lado persiste a presunção de omissão de receita, por outro é forçoso concluir que a quitação dentro do mesmo ciclo de formação do fato gerador importa em regularização;

e) correção monetária indevida:

- que, além da reserva de capital, encontram-se incluídos no resultado apurado as integralizações de capital, cuja correção monetária foi corretamente realizada pela empresa segundo os critérios da legislação;

- que não ficou demonstrado de maneira conclusiva que o aproveitamento da correção monetária feito pela empresa é parcialmente indevido e que, não havendo prova nem certeza absoluta quanto à matéria imponible, não pode prevalecer o lançamento.

Contestou, ainda, a imposição da multa por entrega fora de prazo da declaração, tanto com referência à base de cálculo da penalidade quanto por entender indevida a exigência em face da improcedência do imposto lançado.

Na decisão recorrida (fls. 316/332), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedentes as exigências, excluindo da tributação o item

correspondente ao saldo credor de caixa, por entender terem havido simples falhas nos registros contábeis quanto às datas correspondentes.

Quanto aos demais itens, concluiu que:

a) se a pessoa jurídica não comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva entrada e a origem do numerário, coincidente em datas e valores, a importância referente aos suprimentos efetuados pelos sócios deve ser tributada como omissão de receita e que o registro contábil, mesmo sob outro título, sem documento emitido por terceiros que lhe dê lastro e a simples demonstração da capacidade financeira dos supridores não são meios de prova suficientes;

b) que é válida a tributação da omissão de receitas com base em Auto de Lançamento do Fisco Estadual quando houve a concordância da interessada, pelo pagamento da importância lançada pela fiscalização estadual;

c) que a correção monetária do capital social é feita a partir da efetiva integralização, conforme a legislação de regência.

Manteve, também, a multa pela entrega extemporânea da declaração e estendeu o decidido quanto ao IRPJ às exigências reflexas.

Reabriu prazo de 30 dias à autuada, com referência ao lançamento do PIS/Faturamento, porque o manteve com base na Medida Provisória nº 1.490-11/96, não obstante fundamentado o Auto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Às fls. 337/348, a interessada interpõe recurso voluntário, repetindo, basicamente, as alegações da impugnação.

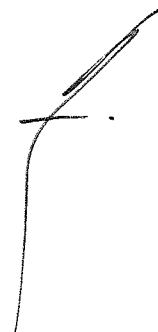
Volta a contestar a multa pela entrega da declaração fora do prazo, sob o argumento de que agiu espontaneamente. Cita jurisprudência.

Processo n.º : 10120.002197/91-65
Acórdão n.º : 101-92.608

8

Estende as alegações às exigências reflexas e contesta o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro apurado em 31.12.88, pela inconstitucionalidade declarada pelo STF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

LADS/

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Há no processo duas imputações de omissão de receitas por falta de comprovação de ingresso de numerário, ambas fundamentadas no art. 181 do então vigente RIR/80 (atualmente, art. 229 do RIR/94), segundo o qual:

“Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária pode arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

A primeira das infrações diz respeito a aumento de capital não comprovado, no valor de Cz\$ 999.000,00, lançado a crédito da conta Capital Social e a débito da conta Caixa, o que justifica perquirir sobre o efetivo ingresso.

Estranhamente, ao responder à solicitação de esclarecimentos (fls. 38, item 1), a Recorrente declarou que o valor não foi integralizado pelos sócios, por tratar-se de aumento de capital mediante utilização de reserva de capital *“conforme alteração contratual”*.

Não é o que mostra a alteração contratual de fls. 06/07. Lá está dito, na cláusula primeira, que *“o aumento será integralizado em moeda corrente do país, em 15.09.87”*.

Aliás, de acordo com o mesmo instrumento, verifica-se que o aumento não teria sido de Cz\$ 999.000,00, conforme contabilizado (cópia de Razão à fl. 26), mas de Cz\$ 900.000,00 (porque o capital era de Cz\$ 100.000,00 e passou a Cz\$ 1.000.000,00).

Não obstante, tanto em seu apelo à primeira instância quanto no recurso a este Colegiado a autuada não contesta que o valor foi lançado a débito da conta Caixa. Limita-se a dizer que o aumento de capital ficou comprovado por meio dos lançamentos contábeis.

Em suma: não faz prova do efetivo ingresso de numerário, proveniente da suposta integralização de capital, nem demonstra o que havia afirmado antes, de que houve aproveitamento de reservas, o que, de resto, somente afastaria a imposição se comprovado que o valor não foi levado a débito da conta Caixa, mas sim a débito da conta que registrava a reserva capitalizada.

Aplica-se ao caso, portanto, a conclusão emitida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-797/88, assim ementada:

“A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.”

A segunda acusação refere-se à falta de comprovação, por parte de sócio, da origem e do efetivo ingresso dos recursos referentes ao suprimento de caixa registrado em 10.12.88, no valor de Cz\$ 3.000.000,00.

Como se verificou, o dispositivo acima transcrito do RIR/80 exige dupla comprovação: efetividade de entrega e origem dos recursos, o que tem sido reafirmado em copiosa jurisprudência deste Conselho, como ilustra a ementa a seguir:

“Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.” (Acórdão nº 104-2.967/82)

Em sua defesa, a Recorrente lança a estranha tese de que, como o empréstimo foi feito em 10.12.88 e liquidado no seu vencimento (20.12.88), ou seja, dentro do mesmo exercício, inexistente base impositiva. Tal afirmação, por óbvio, não encontra o menor respaldo na legislação de regência. Diz ainda que o empréstimo foi documentado por nota promissória (não anexada aos autos), o que, por si só, não seria prova bastante para a dupla comprovação (origem e ingresso).

Assim, não tendo a Recorrente comprovado documentalmente os suprimentos - o primeiro, via aumento de capital; o segundo, por meio de empréstimo de sócios -, mantêm-se os dois lançamentos.

A terceira exigência a título de omissão de receitas diz respeito à falta de emissão de notas fiscais de vendas, constatada por meio do Auto de Infração de fls. 19/24, em lançamento feito pelo Fisco Estadual.

Trata-se da tradicional figura da prova emprestada. O autuante baseou a autuação nos demonstrativos feitos pela fiscalização do ICM (levantamento específico de fls. 19/21), levando em conta, inclusive, o “lucro arbitrado” que se vê lançado à fl. 21, provavelmente resultante da aplicação de coeficiente de valor agregado, adotado pelo Fisco do Estado de Goiás - algo em torno de 60% sobre as diferenças apuradas (Cz\$ 8.654.562,33), o que resultou em Cz\$ 13.847.300,00.

O que se constata, porém, é que o autuante nada fez para conferir substância ao lançamento. Tomou como prova conclusiva da infração o fato de a importância exigida pelo Fisco Estadual ter sido paga pela empresa (documento de arrecadação de fl. 24).

O julgador singular, na mesma linha, declarou válido o lançamento, afirmando (fl. 325) que o pagamento perante a fazenda estadual, por si só, faz prova da concordância e do aceite da contribuinte de que realmente houve a omissão de receitas *“pois nos autos não consta que o pagamento tenha sido efetuado sob protesto.”*

A utilização de informações constantes de lançamentos feitos pela Fazenda Estadual é expediente válido como elemento formador de convicção, que, todavia, não prescinde do exame da prova em si mesma. Não é lícito, simplesmente, concluir que ocorreu a infração imputada ao contribuinte no âmbito da fiscalização do ICM.

Trago à colação ementa de decisão prolatada por este Conselho que ilustra o entendimento dominante sobre a utilização de prova emprestada sem maiores cuidados:

“Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha da Fazenda Estadual para lançar Imposto de Renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que levaram à conclusão da existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento”. (Acórdão nº 102-25.574/90)

Assim, a exigência deve ser afastada.

Resta a questão da correção a maior do Patrimônio Líquido decorrente de ajuste indevido no valor contábil da reserva de capital.

O demonstrativo de fls. 41/43 aponta os cálculos feitos pela fiscalização e se inicia pelos saldos das contas Capital Realizado (Cz\$ 1.000,00) e Reserva de Capital (Cz\$ 74.516,57) em 31.12.86 constantes da contabilidade da

empresa (fl. 26) e da própria Declaração de Rendimentos dos períodos-base de 1987 (fl. 8) e 1986 (fl. 40, verso).

À fl. 31, o Razão Auxiliar em OTN da conta Capital Social (que, na sistemática de correção do balanço, engloba as duas contas supracitadas) mostra que, em 31.12.86, a empresa tinha considerado dois acréscimos por integralização de capital, lançados como tendo ocorrido em 12.02.86. Nos autos, há notícia de um único aumento de capital, e com previsão de integralização em 15.09.87, conforme cópia de alteração contratual de fls. 15/16. Caracterizou-se, portanto, o lançamento no Razão Auxiliar não respaldado pelos assentamentos contábeis.

Ficou demonstrado, assim, o injustificado descompasso entre o Razão Auxiliar em OTN e os registros contábeis, o que levou a um aumento indevido da despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido.

No mais, o demonstrativo de fls. 41/42 prossegue recalculando a correção dos períodos-base de 1987 e de 1988, observando-se que a reserva oculta produzida pela glosa da parcela indevida em 31.12.87, cujos efeitos se projetam para o período-base de 1988, foi reconhecida pelo agente fiscal. A exigência deve ser mantida.

Com referência à multa exigida por atraso na entrega da declaração, esta deve ser afastada, porque já aplicada multa por lançamento *ex-officio*. A jurisprudência deste Conselho tem afastado a imposição da primeira quando já exigida a Segunda.

Os lançamentos reflexos devem ser ajustados ao decidido quanto ao Auto matriz IRPJ, observando-se, porém, que:

a) no que respeita ao PIS/Faturamento, o Auto de Infração de fls. 208/213 é nulo, porque exige a contribuição com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e

2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF no RE nº 148.754-2 e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95);

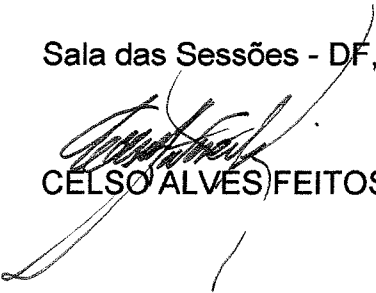
b) também não subsiste o Auto de Infração relativo à Contribuição Social (fls. 246/249), porque relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, imposição esta declarada inconstitucional pelo STF. A constituição desse crédito, aliás, foi dispensada por ato da própria administração fazendária (Instrução Normativa do SRF nº 31/97, art. 1º, I).

Por derradeiro, deve ser excluída, ainda, a TRD exigida nos lançamentos (principal e reflexos) como juros de mora, por ser inaplicável no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme jurisprudência pacífica, consubstanciada em incontáveis decisões deste Conselho.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

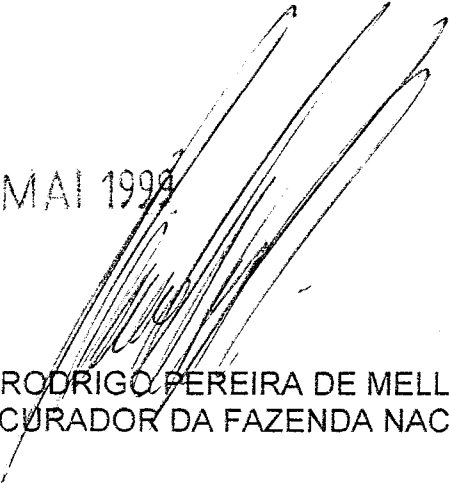
Brasília-DF, em

22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL